

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 14/ SUPERINT. Cuiabá/MT, 28 de fevereiro de 2023.

Exmo. Sr.
VALDIR BARRANCO
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 14/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 275/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 14/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 275/2023, de sua autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre o dever de disponibilização de histórico de preços dos produtos ou serviços em promoção ou liquidação aos consumidores.**” de sua autoria, para fins de registrar possíveis prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA
Superintendente Fecomércio-MT

RECEBIDO
Em 06/03/2023
Horas: 11:03
Gabinete Dept. Valdir Barranco
Kato

DISPÕE SOBRE O DEVER DE DISPONIBILIZAÇÃO DE HISTÓRICO DE PREÇOS DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS EM PROMOÇÃO OU LIQUIDAÇÃO AOS CONSUMIDORES.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Valdir Barranco, dispõe que os fornecedores de produtos ou serviços, em estabelecimentos de varejo físico ou online, devem disponibilizar ao consumidor o histórico de preços dos produtos ou serviços veiculados como promoção ou liquidação.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE.

Fundamentos:

O Projeto de Lei obriga que toda promoção e/ou liquidação, toda a ação específica e contínua, com mais de 1 (um) dia de duração, que reduza o preço do produto ou do serviço em valor igual ou superior a 30% (trinta por cento), observado o preço médio nos 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à ação. Ainda que - histórico de preços, o documento consumerista emitido e armazenado eletronicamente com o intuito de documentar, para fins de proteção e defesa do consumidor, o preço do produto ou serviço nos 6 (seis) meses anteriores à sua aquisição ou utilização.



Em seu Art. 2º prevê que a emissão do histórico de preços relativo à aquisição de produto ou utilização de serviço deve ser realizada no momento da efetivação da operação, devendo conter, destacadamente, o preço médio do produto ou serviço em cada mês.

Ao final prevê multa não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, a qual será reajustada, anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV). I - Suspensão temporária de atividade; e III - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade. (art.3º)

O Projeto de Lei em tela, se mostra desnecessário, uma vez que no Brasil já existe legislação para proteger os consumidores, bem como punições para as empresas.

Além disso, há mecanismos que permitem à análise dos valores praticados pelas empresas, como por exemplo, a comparação de preços.

Ademais, a Constituição Federal preceitua o valor da livre iniciativa em harmonia com os interesses do consumidor, ou seja, o exercício livre da atividade econômica.

Em uma fria análise do PL nota-se que ao final, o efeito prático seria lesivo ao consumidor, tendo em vista que os fornecedores limitariam suas promoções/liquidações até 29% (vinte nove por cento). Ao que parece, a nova lei terá como resultado aquilo que está tentando evitar: falsa vantagem.

Outro ponto importante é em relação ao artigo 2º, que preceitua:

“Art. 2º A emissão do histórico de preços relativo à aquisição de produto ou utilização de serviço deve ser realizada no momento da efetivação da operação, devendo conter, destacadamente, o preço médio do produto ou serviço em cada mês.”

Não fica claro qual seria o momento da efetivação da operação (ainda mais em compras pela internet), presume-se, ao menos, que seja na mesma página que o consumidor irá efetuar a autorização final da compra.

De qualquer modo, fica clara a ineficiência do PL, pois aquele que chega ao ponto de inserir seus dados para realizar compra online, por exemplo, já não está mais estudando os preços ofertados.

Ainda, em relação as compras online, existem diversos sites que comparam os valores de mesmo produto em diversas lojas, sendo inútil tal ação proposta pelo PL.

Portanto, o PL em questão só trará prejuízos aos fornecedores, pois estes terão que reestruturar todo seu sistema de vendas tanto por meio físico quanto pela internet e, certamente estes custos serão repassados aos consumidores.

Outro problema auferido foi em relação à não oferta dos produtos por parte dos varejistas de Mato Grosso, pois terão que arcar com os dispêndios implicados pela obrigação de informar o histórico de preços, bem como futuras e eventuais sanções.

Aprofundando sobre o tema do comércio eletrônico, é cediço que a natureza desse comércio envolve matéria de interesse nacional, transcendendo assim na ilegitimidade do PL, por se tratar de competência da União. Além disso, é evidente que a norma em questão fere a liberdade

de atuação e de gestão das empresas, criando desequilíbrio entre a proteção da livre iniciativa e a defesa do consumidor.

Portanto, não há necessidade da criação de uma lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado por norma de âmbito federal, mostra-se totalmente arbitrária e desnecessária, por criar obrigações que já se encontram previstas, além de não trazer nenhuma inovação para o mundo jurídico.

Por derradeiro, o projeto de lei em apreço vai de encontro com o disposto na magna carta, afrontando seu fundo material, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988.

Nessa conjuntura, ao propor uma norma que não apenas visa criar uma obrigação, como também passe a configurar como infração com cominação de multa, é de fato ultrapassar o limite de preocupação com a defesa do consumidor, uma vez que tal disposição fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que atuam no caso, como limitadores dos excessos e abusos dos Estados.

Sobre o tema, calha colacionar o entendimento doutrinário adotado por **Humberto Ávila**:

"A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em



razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa¹."

Por outro lado, o PL se mostra materialmente inconstitucional, visto que, ao dispor de como os empresários deverão proceder na gestão dos seus negócios, limitando e impondo deveres totalmente arbitrários, desproporcionais e desarrazoados, viola claramente o **princípio da livre iniciativa**, protegido pelo art. 1º, inciso IV, e art. 170 da Constituição Federal.

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

*IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;*

(...)

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios."*

Por fim, conclui-se que o presente projeto de lei ao tratar de tema já integralmente respaldado em norma de esfera federal, mostra-se arbitrário, desnecessário, desproporcional e desarrazoado, além de não trazer inovação para o mundo jurídico. Sendo assim, não se vislumbra,

¹ Ávila, Humberto. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 138.

portanto, a necessidade em se editar uma norma que trará ainda mais embaraço e complexidade para o segmento comercial que muito está sendo prejudicado por tantas imposições.

Conclusão:

Diante do Exposto, a FECOMÉRCIO/MT se manifesta **divergente** ao PL 275/2023, pelo fato da matéria já estar disciplinada norma de âmbito federal e por entendermos que afronta princípios constitucionais caros ao ordenamento jurídico, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988, além de criar obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o seguimento comercial.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT